

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

Ref. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 10/2020

SIMP nº 000051-292.2020

RECOMENDAÇÃO DO GRUPO REGIONAL Nº 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seus representantes signatários, com atuação perante o Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria PGJ/PI 866/2020, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados **ao meio ambiente, ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “**emergência em saúde pública de importância nacional**”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais específicas, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu Anexo CII, o regramento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa;

CONSIDERANDO que a sobredita Portaria tem por finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão do c. Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF proferida no dia 24 de março de 2020, na qual o E. Ministro Marco Aurélio de Melo entendeu que as previsões contidas na Medida Provisória nº 926/2020 editada pelo Presidente da República, “não afastam atos a serem praticados por Estado, Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior”, reconhecendo, portanto, a autonomia dos entes municipais e estaduais na edição das medidas de prevenção destacadas acima;

CONSIDERANDO a publicação **Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020**, que dispõe sobre os prazos de prorrogação e vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, do Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, visando combater a COVID19, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a **PRORROGAÇÃO do Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, até o dia 21 de maio de 2020**, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19;

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

CONSIDERANDO que o **Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020**, que determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, complementou o decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o **Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020**, com o complemento advindo do Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, **tem teor mais restritivo que o Decreto Municipal SEC/GOV nº 33/2020, de 30 de abril de 2020**;

CONSIDERANDO que o **Decreto Municipal nº 33/2020, de 30 de abril de 2020**, “**autoriza a reabertura gradativa do comércio na cidade de Padre Marcos/PI, a se iniciar no dia 04 de maio de 2020 até posterior determinação da administração local**”;

CONSIDERANDO que os Municípios podem suplementar as determinações Estaduais, mas nunca as confrontar, diametral e profundamente;

CONSIDERANDO que o referido Decreto seguiu diretrizes do Decreto Federal nº 10.292/2020, que também previu atividades consideradas essenciais, o qual, no entanto, extrapola os critérios legais na definição de serviços ou atividades essenciais, uma vez que a Lei nº 7.783/89 é o parâmetro normativo nessa definição;

CONSIDERANDO ainda que os gestores locais só podem adotar algumas das medidas previstas, e, dentre elas, algumas dependem de autorização do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, também, que a flexibilização das restrições pode atrair pessoas residentes em municípios vizinhos com Decretos mais rígidos e restritivos, e, ainda, desestimular o distanciamento social;

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal pode estabelecer medidas mais restritivas do que aquelas estabelecidas pelo Poder Executivo Estadual ou Federal, não podendo, porém, estabelecer medidas mais brandas;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Estado do Piauí, em que os picos das epidemias de Dengue e Influenza contribuem para o aumento do número de internações;

CONSIDERANDO, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença (COVID-19), respeitando-se os direitos fundamentais de toda a população, a partir de uma perspectiva de solidariedade social;

CONSIDERANDO o atual estágio do chamado novo coronavírus no Brasil, numa crescente vertiginosa, contando com incríveis 88.994 (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro) casos confirmados e 6.111 (seis mil e cento e onze) mortes oficialmente informadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde até a presente data, atualizados a cada momento e momento, inclusive com vítimas jovens, nos candidatam infelizmente “ao novo epicentro da pandemia mundial” sendo certo que há suspeita de subnotificação da doença e que provavelmente o corrente mês de maio será o mais difícil e sangrento para todos, especialmente em termos de perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO que a livre iniciativa foi consagrada no artigo 170 da

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

Constituição da República e deve ser guiada pela consecução da dignidade da vida humana, inserida na Lei Maior vigente com status de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), a impor-se como vetor do ordenamento jurídico e valor orientador da interpretação do sistema constitucional;

CONSIDERANDO que, em um exercício de ponderação de valores, diante de uma pandemia e a atividade econômica, sem descurar de sua importância, **não pode sobressair esta sobre a vida humana, uma vez que não há economia sem vida**, razão pela qual, na esteira da situação enfrentada mundialmente, o **exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida**, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à saúde em vista da situação objetiva posta;

CONSIDERANDO que o “abrandamento” das medidas de isolamento, por decreto, ocorreram, ainda, sem motivação hábil a justificá-lo, antes sequer de chegarmos ao pico da crise sanitária, estimada para o final de maio e início de junho do corrente ano;

CONSIDERANDO, por fim, que a **principal preocupação do momento tem que ser o respeito à vida**, sendo razoável sustentar que, quanto mais **rápido resolvermos o problema da saúde, mais rápido conseguiremos fazer a travessia para um “novo normal” e a recuperação da economia ocorrerá melhor**;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Senhor JOSE VALDINAR DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS/PI, que, no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, com o objetivo de assegurar a saúde pública:

I – REVOGUE o § 2º do art. 5º; e incisos II, parcialmente, e III do art.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

10 do Decreto Municipal nº 33/2020, de 30 de abril de 2020, os quais dispõem que:
Art. 5º, § 2º. em casos de eventos religiosos, as igrejas poderão funcionar sem aglomeração de pessoas; preferencialmente, na modalidade presencial, apenas reuniões e sempre respeitando o distanciamento de 1,5m, utilização de máscaras, disponibilização de álcool em gel para higienização, como forma de garantir a prevenção ao contágio do COVID-19"; art. 10, II -As lojas de roupas, móveis, papelaria, funerária, obras, respeitando as normas de segurança, utilização de álcool em gel, distanciamento de 1,5m entre as pessoas; III – Os salões de beleza, respeitando as normas de segurança, utilização de álcool em gel, distanciamento de 1,5m entre as pessoas. poderão funcionar com todas as medidas de segurança adotadas para a prevenção ao contágio do COVID-19".

II – AUTORIZA o funcionamento apenas dos serviços **essenciais**, quais sejam, de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde; de supermercados, mercearias, açougues, peixarias e frutarias; de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas; de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo; de distribuidoras de gás; de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal e as que atendam os serviços de saúde; de farmácias e drogarias; de postos revendedores de combustíveis, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência ou lanchonetes localizadas nesses postos; de lojas de venda exclusiva de água mineral; de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local; de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos; de laboratórios; de serviços de segurança, vigilância e higienização; de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas; dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; das funerárias e serviços relacionados; dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (delivery); de

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais; (xxi) - de borracharias; de lojas de venda de peças para veículos; (xxiii) de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos; de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais; de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal; de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias; de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação); de empresas prestadoras de serviço de mão de obra terceirizada para limpeza das vias públicas; de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;

III – ABSTENHA-SE de editar novos decretos que relativizem ou confrontem diametralmente com as disposições constantes nos decretos estaduais sobreditos.

Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da urgência, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI, pelo e-mails: luana.sobrinho@mppi.mp.br e gilca.santana@mppi.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento para o seu cumprimento.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, a má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA quando tal elemento subjetivo for exigido.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta, e **portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.**

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, e aos seus respectivos destinatários.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 10/2020, ante a urgência da situação, bem como se proceda ao encaminhamento dela à comunidade, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

Picos (PI), 02 de maio de 2020.

Karine Araruna Xavier
Promotora de Justiça

Itanieli Rotondo Sá
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

Micheline Ramalho Serejo Silva
Promotora de Justiça

Paulo Maurício Araújo Gusmão
Promotor de Justiça

Cleandro Alves de Moura
Promotor de Justiça

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor de Justiça

Maurício Verdejo G. Júnior
Promotor de Justiça

Romana Leite Vieira
Promotora de Justiça

Rafael Maia Nogueira
Promotor de Justiça

Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior
Promotor de Justiça

Tallita Luzia Bezerra Araújo
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM
MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 - PGJ/PI 866/2020 e 928/2020

Eduardo Palácio Rocha
Promotor de Justiça